



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003940/2010-47
Recurso nº 915.587 Embargos
Acórdão nº **3402-002.083 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO - ALÍQUOTA - DIFERENÇA ENTRE ENTRADAS E SAÍDAS
Embargante REYC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/01/2006 a 30/10/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - RICARF - INOCORRÊNCIA.

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos, quando inócurrentes os pressupostos regimentais (necessidade de suprir dúvida, contradição ou omissão constante na fundamentação do julgado).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, os Embargos de Declaração foram conhecidos e rejeitados. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. José Homerich Valduga, OAB 8303/SC.

SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

Presidente Substituta

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvia de Brito Oliveira (Presidente Substituta), Winderley Moraes Pereira (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente).

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) interpostos pela contribuinte, com fundamento nos arts. 65 do RICARF por supostas contradição e omissão no v. Acórdão nº 3402-001.899 exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário que, em sessão de 25/09/12, por unanimidade de votos, houve por bem, negar provimento ao recurso, aos fundamentos sintetizados nas seguintes ementa e súmula:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/01/2006 a 30/10/2009

IPI - REVISÃO DE LANÇAMENTO - CONFESSO ERRO DE FATO OU INEXATIDÃO MATERIAL - NOTA FISCAL DE SAÍDA -CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL.- POSSIBILIDADE - ARTS. 147, § 2º E 149, INCS. IV E V DO CTN; ARTS. 316, INC. IV “C” E 319 VIII DO RIPI/02.

A revisão de auto-lançamentos, em razão de comprovado e incontroverso erro de fato ou inexatidão material nas notas fiscais de saída quanto a elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (classificação do produto), encontra-se legalmente autorizada (arts. 147, § 2º e 149 incs. IV e V do CTN; art. 316, inc. IV, alínea “c” e 319, inc. VIII do RIPI/02). A classificação de produtos consignada nas notas fiscais deve ser efetuada com estrita observância das Notas da TIPI e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) (arts. 15 e 16 do RIPI/02), donde decorre que tratando-se de produtos importados destinados à revenda sem qualquer processo de industrialização que modificasse suas características (art. 4º do RIPI/02), a classificação fiscal dos referidos produtos importados permanece inalterada, desde o despacho aduaneiro que os liberou na Alfândega, seja nas conseqüentes entradas no estabelecimento importador, seja ainda nas subseqüentes saídas do estabelecimento destinadas a consumo.

IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO - MULTA DE OFÍCIO - ART. 80 DA LEI Nº 4.502/64.

A multa de ofício prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/64, para a infração de falta de recolhimento do IPI não comporta mitigação ou redução e incide sobre o valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

JUROS DE MORA - SELIC - INCIDÊNCIA

O STJ não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado na Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como

índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN, o que justifica a incidência de atualização do débito fiscal não recolhido, a partir do seu vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. José Antonio Valduga OAB/SC 8303.

GILSON MACEDO ROSENBERG DILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), Mario Cesar Fracalossi Bais (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça; Silvia de Brito Oliveira, Nayra Bastos Manatta, Adriana Oliveira e Ribeiro, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.”

Entende a ora embargante que teria havido suposta “contradição” entre os fundamentos do v. Acórdãos com os incs. I e II do art. 35 da Lei nº 4.502/64, cuja aplicação seria alternativa não havendo base legal para a dupla exação sobre o mesmo fato, além de violar ainda ao disposto no art. 35 do Decreto nº 7.212/10, razão pela qual requer o provimento do recurso para que “as apontadas contradições restem devidamente sanadas”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Embora tempestivos os Embargos Declaratórios devem ser rejeitados, ante a inocorrência de qualquer erro material, omissão, contradição e obscuridade na sua fundamentação a suprir.

Desde logo verifica-se que inexistente qualquer contradição a sanar na aplicação dos incisos incs. I e II do art. 35 da Lei nº 4.502/64, pois consoante expressamente esclareceu o v. Acórdão embargado, com base na legislação de regência:

“... ao contrário do que sustenta a Recorrente, nos expressos termos da legislação de regência, o fato gerador do IPI ocorre, tanto no “desembaraço aduaneiro” de produto industrializado importado (arts. 46, inc. I e 51 inc. I do CTN, art. 2º, inc. I e §§ 2º e 3º da Lei nº 4.502 de 30/11/64), quanto na subsequente saída do produto recém nacionalizado pelo respectivo

estabelecimento importador (arts. 46, inc. II e 51 inc. II do CTN, art. 2º, inc. II da Lei nº 4.502 de 30/11/64) que, nesta última hipótese equipara-se a estabelecimento produtor para fins de incidência do IPI na operação interna (art. 4º incs. I e II da Lei nº 4.502 de 30/11/64), assim como suas filiais que exerçam comércio de produtos importados, e portanto estão “obrigados ao pagamento do imposto”, como contribuintes originários “em relação aos produtos tributados que, real ou fictamente, saírem de seu estabelecimento” (art. 35, inc. I, alínea “a” da Lei nº 4.502 de 30/11/64), cuja “importância “a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período (cf. art. 25 da Lei nº 4.502 de 30/11/64).

Da mesma forma, incorre a alegada violação ao art. 35 do Decreto nº 7.212/10, sequer mencionado no v. Acórdão embargado, pela simples razão de que sequer vigia no período excogitado no lançamento que, consoante esclarecido no relatório do v. Acórdão, abrangia o período de 30/01/06 a 30/10/09, e portanto era insuscetível de ser violado pelo v. Acórdão ora embargado.

Portanto não se vislumbra ocorrência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a suprir no v. Acórdão embargado, cuja motivação guarda congruência não só com os fatos (comprovado e incontroverso erro de fato ou inexatidão material nas notas fiscais de saída da Recorrente quanto a elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória), mas quanto ao direito (revisão de lançamento em hipótese legalmente autorizada - cf. arts. 147, § 2º e 149 incs. IV e V do CTN; arts. 316, inc. IV, alínea “c” e 319, inc. VIII do RIPI/02), não havendo como prosperar o inconformismo da embargante, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites regimentais previstos para os embargos declaratórios.

Assim, os Declaratórios apresentam caráter nitidamente infringente, razão pela qual devem ser rejeitados, tal como proclamado pela Jurisprudência Administrativa e se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dívida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado. Embargos de declaração rejeitados.” (cf. Acórdão 108-05339, Rec. nº 114572, Proc. nº 10935.000705/96-28 , em sessão de 22/09/1998, Rel. Cons. Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho)

Isto posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos Declaratórios, mas no mérito rejeitá-los, por incorrência dos supostos erro material, omissão, contradição e obscuridade em sua fundamentação.

Processo nº 11516.003940/2010-47
Acórdão n.º **3402-002.083**

S3-C4T2
Fl. 4

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2013

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 03/07/2013 16:25:58.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 03/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 15/07/2013 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 03/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0220.16017.ZYKP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2CE48905D8E09DB46A935FC7BD0FAEFABF6457A1